

**Ministério da Defesa****COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 23/DPC, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Credencia a empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda., CNPJ 68.725.522/0002-75, para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 10 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

**PORTARIA Nº 24/DPC, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Credencia o Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar o Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 25 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

**PORTARIA Nº 25/DPC, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Credencia a empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda. para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda., CNPJ 08.900.111/0001-66, para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 02 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

**TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL  
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 28.213/2013 - "GAROTA DO CABO II"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Elizabeth Soares Rocha Vicente

: Sérgio Francisco Soares Filho

Despacho : "À D. DPU para apresentar defesa técnica da representada Elizabeth Soares Rocha Vicente, nos termos do art. 9º, inciso II da CPC e da LC nº 80/94, em face do AR. de fl. 119, do mandado de citação de fls. 128, da certidão de fl. 132, do Edital de fl. 142 e da certidão de fl. 145."

Prazo : "15 (quinze) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. nº 28.913/2014 - "GOOD LIFE II" e outra

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representados : Leonardo Camilo Porto - Revel

: Deives das Chagas Oliveira - Revel

Representado : Valdenor Slaes de Souza

Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)

Representado : Thiago Winder - Revel

Despacho : "À D. DPU para provas do representado Valdenor Sales de Souza, e sucessivamente aos representados Deives das Chagas Oliveira, Leonardo Camilo Porto e Thiago Winder."

Prazo : "05 (cinco) dias, à D. DPU contado em dobro. Publique-se."

Proc. nº 28.939/2014 - "PETROBRAS XXVII"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras

Advogada : Dra. Clarissa Telles Moura Louback (OAB/RJ

156.130)

Despacho : "À representada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 17 de dezembro de 2015.

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS  
FORÇAS ARMADAS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 3/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA-MD, de 26 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U nº 21, Seção 1, pág. 18 de 1 de fevereiro de 2016, onde se lê: "Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A., com sede social na Rua Dr. Reynaldo Machado nº 1151, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80215-242, inscrita no CNPJ sob o nº 76.650.191/0001-07, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevantamento, categoria "a".", leia-se: "Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A., com sede social na Rua Dr. Reynaldo Machado nº 1151, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80215-242, inscrita no CNPJ sob o nº 76.650.191/0001-07, como entidade privada executante de serviços das fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento, categoria "a"."

**Ministério da Educação****CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU 28 janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCs, telefonia celular, redes sociais, aplicativos mobile learning, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

§ 3º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no caput deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;

b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;

c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colaboração com a União.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, em relação à rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, será concedida, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, sempre pelos respectivos Conselhos Superiores das Instituições Educacionais da rede federal de ensino e, em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelos seus Conselhos Regionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, nos seguintes termos:

1. Apenas poderão ser habilitadas perante o Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, as IES que atenderem aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro da Educação, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

2. A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em atos específicos do Ministro da Educação.

3. A criação de novos cursos deverá ser comunicada previamente pelas referidas IES aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento dos requisitos necessários para a oferta dos cursos.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação e, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais: